



Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0801594-96.2024.8.19.0025

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Clemilda da Silva Pereira e outros

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro dos valores descontados a título de seguro residencial não contratado.

2. A parte embargante sustenta omissão quanto à análise da regularidade da contratação do seguro por biometria, ausência de má-fé ou culpa grave, aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, e indeferimento do pedido de sustentação oral, alegando cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia em apreciar se há erro, obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão embargada, apresenta clareza e coerência na fundamentação do julgado, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art. 1022, do CPC/15.

5. O acórdão embargado apreciou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inclusive quanto à ausência de comprovação da contratação válida do seguro e à caracterização da má-fé, justificando a restituição em dobro dos valores descontados.

6. A mera intenção de realizar sustentação oral não constitui, por si só, motivo suficiente para a inclusão do feito em pauta presencial, sobretudo quando assegurada a possibilidade de encaminhamento de sustentação oral por meio eletrônico, na forma do art. 9º da Resolução CNJ nº 591/2024, não havendo nulidade a ser reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração conhecido e desprovido.
Tese de Julgamento: Não caracteriza omissão ou

Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0801594-96.2024.8.19.0025

contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante. Dispositivos relevantes citados: Art.1022 do CPC. Jurisprudência relevante citada: EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do Tj/Sc), Quinta Turma, Julgado Em 20/11/2014, DjJE 25/11/2014.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do acórdão que, ao julgar as apelações interpostas, negou provimento ao recurso da instituição financeira e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo, no mais, a condenação à restituição em dobro dos valores descontados a título de seguro residencial não contratado, nos termos da sentença de origem.

Sustenta a parte embargante, ID00021 que interpôs o presente recurso, com o objetivo de sanar omissão no acórdão quanto à análise de teses centrais da defesa, especialmente no tocante à regularidade da contratação do seguro residencial por meio de biometria, bem como quanto à ausência de má-fé ou conduta culposa grave, o que, segundo alega, impediria a aplicação da sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz, ainda, omissão quanto ao indeferimento do pedido de sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, alegando cerceamento de defesa. Por fim, requer o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas as omissões apontadas, com manifestação expressa sobre os referidos pontos, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO



Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0801594-96.2024.8.19.0025

Nos termos do art. 1.022 do novo CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analizando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *verbis*:

(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009).

Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(...)" (EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro



Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0801594-96.2024.8.19.0025

*NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC),
QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)*

Em que pese o inconformismo das partes embargantes, verifica-se que o Acórdão embargado apreciou de forma fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, em consonância com o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Nesse contexto, o Acórdão embargado foi expresso ao consignar que a instituição financeira não comprovou a celebração válida do contrato de seguro, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, e que a conduta reiterada de descontos indevidos, mesmo após reclamações, caracteriza violação à boa-fé objetiva, justificando a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, não há omissão a ser suprida, tendo sido as teses devidamente apreciadas e rejeitadas, ainda que de forma contrária ao interesse da embargante. No tocante ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial, o acórdão embargado já analisou a questão, assentando que a matéria discutida não apresenta complexidade fática ou jurídica a justificar a excepcionalização do julgamento em ambiente virtual, sendo legítima a sistemática adotada, em conformidade com a Resolução CNJ nº 591/2024 e o Regimento Interno deste Tribunal.

Ademais, a mera intenção de realizar sustentação oral não constitui, por si só, motivo suficiente para a inclusão do feito em pauta presencial, sobretudo quando assegurada a possibilidade de encaminhamento de sustentação oral por meio eletrônico, na forma do art. 9º da Resolução CNJ nº 591/2024, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que a matéria foi devidamente enfrentada, ainda que de forma implícita, não sendo exigível menção



Embargos de declaração na Apelação Cível nº. 0801594-96.2024.8.19.0025

expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a tese tenha sido apreciada pelo órgão julgador.

Desse modo, não há que se falar em omissão ou contradição, porquanto o Acórdão enfrentou, de forma exaustiva, todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, pretendendo a parte embargante, na verdade, rediscutir matéria já apreciada e decidida de forma fundamentada, o que extrapola os limites do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC/15, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora